



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600991-53.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600991-53.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÃO. CARGO MAJORITÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AUSÊNCIA DO NOME DO CANDIDATO A VICE EM LETREIRO INTERMEDIÁRIO. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº

23.610/2019. CRITÉRIO OBJETIVO. MULTA DO ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou procedentes os pedidos em representação formulada pela Coligação Alagoas Gigante, declarando a irregularidade de inserção televisiva de trinta segundos exibida no dia 31 de agosto de 2026, com aplicação solidária de multa no valor de R\$ 5.000,00 e imposição de obrigação de não fazer sob pena de astreintes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a exibição de letreiro intermediário contendo o logotipo oficial da campanha, o nome do candidato titular em destaque e a indicação expressa do cargo "Governador", sem a menção ao nome do candidato a Vice-Governador, configura propaganda eleitoral irregular por violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, ou se tal inserção gráfica qualifica-se como mero recurso narrativo interno de identificação de interlocutor impassível de sanção diante da presença do vice na assinatura final da mídia.

III. Razões de decidir

3. A norma insculpida no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 encerra determinação de índole estritamente objetiva, impondo que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, constem obrigatoriamente os nomes dos postulantes a vice, de forma clara, legível e em proporção não inferior a trinta por cento do nome do titular, sendo desnecessária a perquirição de elemento subjetivo, culpa, dolo ou comprovação de prejuízo concreto.

4. O ordenamento jurídico eleitoral não contempla distinção entre assinatura de encerramento e letreiros gráficos intermediários. A conjugação simultânea do logotipo oficial da agremiação, do nome do titular em caixa alta e do cargo disputado perfaz autêntica peça gráfica de promoção e apresentação da candidatura ao eleitorado, atraindo a incidência cogente da regra de simultaneidade e proporcionalidade legal.

5. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a identificação do candidato a vice deve figurar em todos os momentos em que for propalado ou exibido com destaque o nome do candidato titular, de modo que a aparição isolada do vice no logotipo final da propaganda não supre nem convalida a omissão perpetrada no corpo da inserção televisiva.

6. Constatada a omissão absoluta do nome do vice no referido trecho gráfico, configurando a proporção de zero por cento, impõe-se a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, reputando-se adequada a sua fixação no piso legal de R\$ 5.000,00 de maneira solidária, à míngua de recurso da parte adversa e diante da ausência de impugnação recursal quanto à dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Tese de julgamento: "1. A exigência legal de identificação do candidato ao cargo de vice em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular na propaganda majoritária (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997) possui caráter objetivo e incide em todas as manifestações gráficas de promoção da candidatura na televisão, não sendo suprida por menção restrita ao encerramento da peça. 2. A inobservância da proporção legal mínima do nome do vice acarreta a aplicação cogente da multa cominada no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos legais relevantes: Lei nº 9.504/1997, art. 36, §§ 3º e 4º, e art. 96, § 4º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 12; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 0601709-67/MA, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 18/03/2024; TSE, AgR-AREspE nº 060003588, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 18/12/2025; TSE, AgR-AREspE nº 060009180, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 24/03/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto conjuntamente por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" (ID 10532499) contra a decisão monocrática de ID 10526931, proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda irregular proposta pela Coligação Alagoas Gigante (ID 10508656).

A representação originária impugnou a veiculação, ocorrida em 31 de agosto de 2026 no horário eleitoral gratuito na televisão, da inserção de trinta segundos catalogada sob o código "RFILHO-TV-05-INS ¿ Antes de Renan Filho - Educação", transmitida em sete ocasiões pelas emissoras TV Ponta Verde, TV Gazeta, TV Asa Branca e TV Pajuçara (ID 10508656 e ID 10508659). Sustentou a representante que a publicidade

descumpriu o disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois, no intervalo cronometrado entre 00:06,04 e 00:07,71 da mídia (duração de 1,67 segundo), foi exibido letreiro gráfico com o logotipo de campanha, o nome "RENAN FILHO" e a indicação do cargo "GOVERNADOR", desprovido de qualquer menção ao candidato a Vice-Governador, Yale Fernandes (ID 10508656 e ID 10508658).

Recebida a petição inicial sem pleito de medida liminar (ID 10509003), os representados ofertaram contestação conjunta (ID 10512153). Defenderam que o grafismo impugnado atuou como recurso narrativo interno e mero crédito de interlocutor para situar a mensagem temática de educação pública, inexistindo intuito de apresentar de forma autônoma a chapa majoritária. Asseveraram que o nome do vice figurou devidamente na assinatura final da inserção e pugnaram, ao final, pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, pela fixação de sanção pecuniária única no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (ID 10512153).

Em pronunciamento de primeiro grau, a Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar opinou pela procedência da representação, ressaltando o caráter objetivo da exigência de identificação do vice e a impossibilidade de admitir distinção entre letreiro intermediário e assinatura final (ID 10520629).

A decisão monocrática julgou procedentes os pedidos para: declarar a irregularidade da inserção televisiva por infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019; condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com amparo no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições; e ordenar a abstenção definitiva da veiculação da propaganda com a omissão verificada, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (ID 10526931).

Inconformados, os representados interpuseram o presente recurso eleitoral (ID 10532499). Em suas razões, delimitaram o inconformismo ao capítulo declaratório da irregularidade e aos seus consectários imediatos, consignando expressamente a renúncia recursal quanto à dosimetria da sanção e pugnando pela preservação da unidade material e do valor mínimo da multa fixada. No mérito, alegaram que o letreiro de 1,67 segundo não configurou apresentação eleitoral autônoma da chapa, constituindo crédito nominativo de fala inserido no fluxo da narrativa audiovisual. Aduziram, outrossim, que os julgados aplicados na decisão monocrática estariam amparados em óbices formais das súmulas do Tribunal Superior Eleitoral, não enfrentando o mérito da distinção comunicacional ora suscitada (ID 10532499).

A recorrida apresentou contrarrazões regulares, pugnando pelo integral desprovemento do apelo e manutenção do julgado combatido (ID 10540697).

Instada a se manifestar perante o Colegiado, a Procuradoria Regional Eleitoral, por intermédio de parecer da lavra do ilustre Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho, opinou pelo desprovemento do recurso eleitoral (ID 10543125).

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade Recursal e Delimitação do Efeito Devolutivo

O recurso eleitoral preenche todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. A insurgência é própria, cabível na sistemática das representações eleitorais perante o Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral, com fulcro no art. 96, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A intimação da decisão monocrática aperfeiçoou-se em 13 de setembro de 2026 (ID 10526931), tendo o protocolo recursal sido formalizado tempestivamente no dia 14 de setembro de 2026 (ID 10532499), dentro do prazo legal de vinte e quatro horas previsto para o rito especial. A representação processual encontra-se regularizada mediante mandato e substabelecimentos válidos nos autos (ID 10512154 e ID 10512155), inexistindo despesas de preparo em razão da gratuidade conferida ao feito eleitoral.

No tocante à extensão da cognição, verifica-se que os recorrentes delimitaram de forma expressa o objeto da irresignação (ID 10532499, item III). A insurgência recursal direcionou-se com exclusividade contra o reconhecimento da ilicitude da propaganda no letreiro gráfico intermediário e a correlata determinação inibitória e sancionatória, tendo os próprios recorrentes ressalvado e concordado expressamente com os capítulos decisórios relativos ao reconhecimento da unidade infracional e à cominação da sanção pecuniária no piso de R\$ 5.000,00 de maneira solidária (ID 10532499).

Operou-se, portanto, a preclusão lógica e temporal em relação aos parâmetros de arbitramento da sanção, restando devolvida a este Colegiado apenas a averiguação da tipicidade eleitoral da conduta à luz do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

2.2. A Natureza Objetiva do Dever Legal de Identificação do Vice

A disciplina jurídica da propaganda eleitoral atinente às eleições majoritárias estabelece obrigação cogente e estrita acerca da divulgação visual dos concorrentes aos cargos executivos. Dispõe o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015:

Art. 36. [...]

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

No mesmo sentido normativo, o art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 determina a vinculação

compulsória dos nomes dos concorrentes, prevendo em seu parágrafo único que o dimensionamento percentual será verificado com base na proporção das fontes utilizadas na grafia dos nomes, preservando-se a clareza e legibilidade da mensagem transmitida ao cidadão.

O escopo da norma reside no princípio da transparência pública e no postulado da indivisibilidade da chapa majoritária, consagrado no art. 91 do Código Eleitoral. A eleição para o Poder Executivo não recai sobre figura individual e isolada, mas sobre projeto político encabeçado por titular e vice, sendo direito indeclinável do eleitor obter imediata, plena e transparente ciência sobre a composição completa da chapa que almeja a chefia da administração estatal.

Em razão dessa finalidade democrática, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou a diretriz de que a observância do art. 36, § 4º, da Lei das Eleições detém natureza rigorosamente objetiva, dispensando a perquirição de má-fé, dolo eleitoral ou demonstração de prejuízo material ao pleito:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO CANDIDATO AO CARGO DE VICE EM PROPORÇÃO INFERIOR A 30% DO NOME DO TITULAR. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36, § 4º, DA LEI N. 9.504/1997. COMINAÇÃO DE MULTA. NORMA DE CARÁTER OBJETIVO. PRECEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial eleitoral, mantendo acórdão regional que julgou procedente a representação pela prática de propaganda eleitoral irregular e aplicou multa aos agravantes. 2. Na origem, a Corte regional concluiu que a propaganda veiculada violou o disposto no art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, tendo em vista o descumprimento da proporção legal entre o tamanho do nome do candidato ao cargo de prefeito e o da candidata ao cargo de vice-prefeito. 3. No presente recurso, os agravantes reiteram o argumento de que a finalidade da norma - dar conhecimento ao eleitor sobre o candidato ao cargo de vice - foi atingida, pois a proporção de 25% empregada na peça publicitária seria suficiente para garantir a leitura e a compreensão da mensagem veiculada. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em saber se o percentual mínimo de 30% entre os nomes do candidato a cargo majoritário e o respectivo vice pode ser flexibilizado ou se é de observância obrigatória. III. Razões de decidir 5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a observância do art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/1997 é de aferição objetiva, de modo que, constatada divulgação de material de publicidade sem o cumprimento dessa baliza normativa, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal" (AgR-AREspE n. 0600119-38.2024.6.17.0114/PE, ministro André Mendonça, DJe de 26 de maio de 2025). Precedente. 6. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, inviável o provimento do agravo, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral". IV. Dispositivo e tese 7. Agravo interno a que se nega provimento. Tese de julgamento: A norma contida no § 4º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 possui caráter objetivo e seu descumprimento conduz à aplicação da multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo.

Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, art. 36, §§ 3º e 4º. Jurisprudência relevante citada : TSE, AgR-AREspE n. 0600119-38.2024.6.17.0114/PE, ministro André Mendonça, DJe de 26 de maio de 2025.

A jurisprudência eleitoral não confere margem discricionária ao operador publicitário ou às agremiações partidárias para suprimir ou relativizar os parâmetros de visibilidade prefixados na lei. Verificada a omissão gráfica ou o descumprimento do percentual legal mínimo de trinta por cento, perfaz-se de plano a ilicitude formal do ato de divulgação.

2.3. Da Incontrovérsia Fática e da Inadmissibilidade da Tese de Mero Crédito Narrativo

No plano probatório, os fatos descritos na petição inicial restaram amplamente comprovados e incontroversos nos autos. O exame técnico da decupagem cronometrada quadro a quadro (ID 10508658) atesta que, entre os tempos 00:06,04 e 00:07,71 da inserção televisiva de trinta segundos (quadros 182 a 231), projetou-se na tela elemento gráfico contendo o logotipo da coligação, o nome "RENAN FILHO" em letras maiúsculas com cerca de 15 pixels de altura e a expressa denominação "GOVERNADOR" com cerca de 5 pixels (ID 10508658).

Nesse período contínuo de 1,67 segundo, o nome do postulante a Vice-Governador, Yale Fernandes, esteve completamente ausente, conferindo-se a ele a proporção exata de zero por cento do espaço visual ocupado pelo titular (ID 10508658). Os próprios recorrentes admitiram expressamente esse dado nas razões recursais (ID 10532499), cingindo a controvérsia à pretendida qualificação jurídica desse elemento gráfico como mero "crédito de interlocutor".

A tese defensiva, contudo, é juridicamente insustentável. O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 incide sobre toda e qualquer manifestação de propaganda eleitoral de candidato a cargo majoritário. O legislador federal não estabeleceu qualquer ressalva que autorize a fragmentação da peça publicitária em módulos narrativos ou créditos nominativos isentos do cumprimento da obrigação legal.

Com efeito, um singelo crédito informativo de orador limita-se a identificar quem pronuncia a declaração em cena. Todavia, a composição visual veiculada no caso concreto transcendeu amplamente tal caráter: agregou a marca institucional oficial da campanha, projetou o prenome e o sobrenome do candidato titular em caixa alta com destacado impacto cromático e estampou expressamente o cargo majoritário almejado, "GOVERNADOR" (ID 10508658). A reunião desses elementos materiais consubstancia ato inequívoco de promoção eleitoral da candidatura perante os telespectadores.

Permitir que candidatos majoritários divulguem o nome do titular associado ao cargo disputado ao longo de inserções de televisão sem a companhia do vice, sob o pretexto de estarem veiculando meros créditos narrativos, esvaziaria de forma flagrante a cogência da norma legal. Sob tal subterfúgio hermenêutico, bastaria relegar o companheiro de chapa a uma cartela secundária ou final para frustrar o dever legal de informação simultânea e permanente assegurado aos cidadãos.

2.4. A Insuficiência da Assinatura Final e o Dever de Concomitância Visual

Sustentam ainda os recorrentes que a aparição do nome de Yale Fernandes na cartela de encerramento, aos 00:28,93 da gravação, seria suficiente para cumprir a função comunicacional de identificação da chapa.

Tal alegação encontra frontal rejeição na jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a obrigação de veiculação do nome do vice deve acompanhar o titular durante todos os momentos em que for propalado ou exibido com destaque o nome do postulante ao cargo principal, não sendo admitida a sua remessa exclusiva para os segundos finais da propaganda.

Nesse sentido, impõe-se destacar precedente da lavra da eminente Ministra Isabel Gallotti, cuja fundamentação abordou com exatidão a exibição em horário televisivo de candidatura a Governador de Estado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97. NOME DO VICE-GOVERNADOR. AUSÊNCIA. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Embargos de declaração opostos contra decisão singular e com pretensão infringente são recebidos como agravo interno, com a complementação das razões nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. 3. Na decisão agravada, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, manteve-se acórdão unânime do TRE/MA em que se impôs multa de R\$5.000,00 aos agravantes, candidatos aos cargos de governador e de vice-governador do Maranhão nas Eleições 2022, pela prática de propaganda eleitoral irregular. 4. Não cabe conhecer da alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, porquanto aduzida de forma genérica, sem detalhar os fatos e fundamentos que não teriam sido enfrentados pela Corte de origem. Incidência da Súmula 27/TSE. 5. Nos termos do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97, "na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% [...] do nome do titular". 6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 possui caráter objetivo, de modo que, constatada sua violação, impõe-se a multa prevista no § 3º da citada norma. Ademais, "[...] a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário, no afã de dar transparência e conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral" (AREspE 0600136-61.2020.6.14.0029/PA, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 8/6/2021). 7. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que se divulgou, no curso do horário eleitoral gratuito na televisão, propaganda em favor da chapa majoritária composta pelos agravantes sem a obrigatória exibição do nome do respectivo candidato ao cargo de vice-governador durante todo o tempo de aparição do nome do titular. 8. A alegada falta de responsabilidade do candidato a vice-governador não foi objeto de debate pelo TRE/MA, o que impede seu conhecimento nesta instância extraordinária, por ausência de prequestionamento (Súmula 72/TSE). 9. Agravos internos a que se nega provimento.

(Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº060170967, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/03/2024).

De igual forma, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou a higidez dessa orientação em julgado relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO VICE-PREFEITO DIVULGADO SOMENTE AO FINAL DA PEÇA PUBLICITÁRIA TELEVISIVA. OFENSA AOS ARTS. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 E 12 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. MULTA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. FUNDAMENTO DAS DECISÕES AGRAVADAS NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.1. Nas decisões monocráticas, foi negado seguimento ao agravo, em razão da incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, porquanto a conclusão da Corte regional está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "[...] a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 possui caráter objetivo, de modo que, constatada sua violação, impõe-se a multa prevista no § 3º da citada norma. Ademais, [...] a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário, no afã de dar transparência e conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral" (AREspE 0600136-61.2020.6.14.0029/PA, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 8/6/2021)" (AgR-REspEl nº 0601709-67/MA, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 7.3.2024, DJe de 18.3.2024).2. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, inequivocamente, o desacerto da decisão singular, e não somente renovar as mesmas teses já refutadas.3. Depreende-se dos agravos internos que os agravantes não se insurgiram contra o fundamento das decisões agravadas e incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE e, o que faz incidir o Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte.4. Negado provimento aos agravos internos.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009180, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025).

Desse modo, a aparição do candidato a vice tão somente aos 00:28,93 da inserção (ID 10508658), durante os instantes derradeiros da transmissão, não tem o condão de convalidar ou sanar a flagrante omissão perpetrada no bloco intermediário de promoção da candidatura.

Ressalte-se que a decisão monocrática de primeiro grau não incorreu em equívoco hermenêutico ao invocar a jurisprudência da Corte Superior. A incidência dos enunciados sumulares perante os Tribunais Superiores, quando fundada na conformidade do julgado com o entendimento dominante, atesta a consolidação da tese jurídica substantiva, a qual vincula o exame das cortes regionais no dever de uniformização e estabilidade previsto no art. 926 do Código de Processo Civil.

2.5. Consequências Sancionatórias e Manutenção da Sanção Aplicada

Configurada a afronta expressa ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, impõe-se a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, preceito de incidência cogente segundo a jurisprudência eleitoral.

Quanto à quantificação pecuniária, o Juízo Auxiliar de primeiro grau arbitrou a penalidade no mínimo legal de R\$ 5.000,00, de forma conjunta e solidária aos representados, considerando a unidade material da mídia produzida e a ausência de conteúdo difamatório ou degradante (ID 10526931).

Não tendo havido recurso da parte representante quanto à dosimetria, e tendo os representados recorrentes pleiteado expressamente a preservação do reconhecimento da unidade fática e da sanção mínima na hipótese de manutenção da irregularidade (ID 10532499), resta defeso a este Colegiado agravar a penalidade imposta, sob pena de incorrer em vedada *reformatio in pejus*.

Por igual razão, subsiste incólume a determinação judicial de obrigação de não fazer atinente à abstenção definitiva de reexibição da mídia com o vício visual comprovado, bem como a cominação de multa coercitiva fixada pelo julgador de primeiro grau, medidas de tutela inibitória plenamente proporcionais e adequadas à cessação da ilicitude eleitoral.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. decisão monocrática de ID 10526931 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator